



PARENTALIDADE

A parentalidade é a nova designação dada à protecção na eventualidade de maternidade, paternidade e adopção

O regime de protecção da maternidade, paternidade e adopção muda porque o **Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro** define um novo regime da parentalidade, nos seus **artigos 33.º a 65.º** e é aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas a partir de 1 de Maio de 2009.

Regulamentação:

Para os inscritos na Segurança Social: **DL 91/2009 de 9/4**, incluindo os admitidos desde 1/1/06 em regime de contrato ou por nomeação.

Para os inscritos na CGA e admitidos até 31/12/05: **DL 89/2009 de 9/4**.

Nestes termos as eventualidades cobertas são rigorosamente as mesmas, bem como os montantes dos subsídios e demais condições, *cessando o pagamento da remuneração* durante a ausência ao serviço.

Pagamento dos Subsídios:

Para os inscritos na SS, o subsídio é pago pela Segurança Social;

Para os inscritos na CGA, decorre por conta do serviço.

Como subsídios, deixam de estar sujeitos a qualquer desconto ou imposto, tal como já acontece com o abono de família.

FALTAS PARA ASSISTÊNCIA A FILHO (Art. 49º- CT Lei n.º7/09, de 12/02)

<u>30 dias/ano</u>	
<p>1. Direito a faltar ao trabalho, até ao limite de 30/dias ano, para prestar <u>assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente</u> de filho menor de 12 anos ou independentemente da idade, a filho com deficiência ou doença crónica, ou durante todo o período de eventual hospitalização. (filhos, adoptados e enteados.)</p>	<p>4. A possibilidade de faltar não pode ser exercida simultaneamente pelo pai e pela mãe ou equiparados.</p> <p>5. O empregador pode exigir:</p> <p>a) Prova do carácter inadiável e imprescindível da assistência;</p> <p>b) Declaração de que o outro progenitor tem actividade profissional e não faltou pelo mesmo motivo ou está impossibilitado de prestar assistência.</p> <p>c) Em caso de hospitalização, declaração comprovativa passada pelo estabelecimento hospitalar.</p>
<u>15 dias ano</u>	
<p>2. Até 15 dias por ano para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente de filho com 12 ou mais anos de idade que, no caso de ser maior, faça parte do agregado.</p> <p>3. Aos períodos de ausência acresce + 1 dia por cada filho além do primeiro.</p>	<p>6. <u>Quando os pais forem substituídos pelos avós, o direito das faltas, é reduzido em conformidade.</u></p>

Não determinam perda de quaisquer direitos e são consideradas, salvo quanto à retribuição, como prestação efectiva de trabalho. (Art. 65º- CT Lei n.º7/09, de 12/02).

Montante do subsídio	65% (Remuneração de Referência)
----------------------	---------------------------------

Outros familiares, seguem a norma do RCTFP - artºs 127º a 129º (parte II)